



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900558/2014-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente SURVEY-ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o direito creditório relativo a tributo pago indevidamente, quando o contribuinte que pleiteia o crédito deixa de fazer prova de sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10073.900560/2014-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **SURVEY-ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra decisão da DRJ - Recife, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e manteve o indeferimento do crédito pleiteado em PER/DCOMP.

Em síntese, os fatos podem ser assim relatados: A DRF - Volta Redonda negou o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, ao argumento de que, embora encontrado o DARF, o valor do pagamento já estava integralmente utilizado para quitar débito da própria recorrente.

Na manifestação de inconformidade, alegou-se erro na base de cálculo da CSLL, uma vez que o valor a recolher fora apurado como se a atividade econômica exercida no período fosse a prestação de serviços, quando na verdade, se tratava de construção de módulos metálicos por empreitada.

A DRJ - REC não acolheu a pretensão da recorrente e negou provimento à manifestação de inconformidade.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, alegando que a entrega de DCTF retificadora depois do início do procedimento fiscal, ou após o despacho decisório, não prejudica o eventual direito ao crédito informado no PER/DCOMP. Por outro lado, o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015 traz o entendimento de que não há óbice à retificação da DCTF depois do despacho decisório. Além disso, segundo o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, existe, nas hipóteses de erro de fato, a possibilidade de retificação de ofício da DCTF. No mais, segundo o mesmo parecer normativo, a DRJ poderia baixar o processo em diligência, a fim de que a Delegacia de origem examinasse documentos comprobatórios trazidos aos autos pelo contribuinte. Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão n.º 1301-004.077, de 15 de agosto de 2019**, proferido no julgamento do **Processo n.º 10073.900560/2014-70**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão n.º 1301-004.077**):

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente afirma a existência de um indébito em razão de erro na apuração da base de cálculo da CSLL, já que o tributo fora apurado com o emprego do coeficiente de presunção de 32%, destinado à prestação de serviço. A recorrente, no entanto, se enquadraria como construtora de módulos metálicos por empreitada, fazendo jus ao coeficiente de 12%.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade, fundada na falta de comprovação dos fatos alegados, ressaltando que a DCTF retificadora, tendo sido transmitida depois do despacho decisório, não tinha força probatória para respaldar a pretensão da recorrente.

Malgrado o principal fundamento da decisão da DRJ, no recurso a discussão se deteve na defesa do direito de retificar DCTF depois do despacho decisório; na obrigação do Fisco de aceitar a declaração retificadora; e na possibilidade de retificação de ofício.

A recorrente trouxe para o primeiro plano a discussão de um ponto secundário, que é a possibilidade de retificar declarações, e descuidou da questão central que envolvia a prova de que a atividade econômica por ela exercida, no período, se caracterizava como venda de mercadoria, e não como prestação de serviço, o que atrairia o coeficiente de presunção de 12%.

No mais, mesmo confirmada essa hipótese, se fazia necessário demonstrar, do valor total pago, qual o montante do indébito.

A recorrente não se desincumbiu desse ônus, a despeito de a decisão recorrida ter dado especial ênfase à indispensabilidade da prova dos fatos alegados. Do voto condutor do acórdão da DRJ, extrai-se o seguinte trecho:

17. Na espécie o contribuinte não carrou aos autos qualquer prova documental de que o montante correto do tributo a pagar no período é o por ele confessado na DCTF retificadora e, por conseguinte, não comprovou o cometimento de erro no preenchimento de sua DCTF original. Não juntou seus livros contábeis e fiscais, como o Razão, e até documentos fiscais, passíveis de comprovar a correta determinação do tributo devido. Descumpriu, então, a determinação do art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação da Lei n.º 8.748, de 1993

(aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

18. Não comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado no despacho decisório restou confirmado e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

Em suma, a controvérsia envolve questão de fato e de direito, cuja solução passa pelo exame de documentos que, estando de posse da recorrente, deveriam ter sido apresentados com a manifestação de inconformidade ou com o recurso, mas não o foram. Portanto, à mingua de comprovação, o direito creditório deve ser indeferido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto